



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Prefeitura Municipal de Bela Cruz



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº012-25

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, CNPJ 10.592.584/0002-76

RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº012-25 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidade junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Prefeitura Municipal de Bela Cruz



Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

No mérito, a Impugnante questiona o local de entrega dos produtos, bem como se os cilindros onde serão armazenados o oxigênio serão fornecidos em comodato pela empresa contratada ou se a Administração já possui tais objetos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Prefeitura Municipal de Bela Cruz



Esclarecemos, inicialmente, que todos os produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Bela Cruz em local único: Hospital Municipal de Bela Cruz.

Conforme se observa da leitura do Termo de Referência, todos os itens licitado são semelhantes entre si quanto a sua descrição, sendo as diferenças relativas justamente ao volume dos cilindros. Isso porque, respondendo ao questionamento da empresa, o FMS já possui cilindros nas volumetrias citadas.

Portanto, não se vislumbra possibilidade de haver ocorrido restrição de concorrência nos termos e especificações apresentadas pelo Termo de Referência, pois uma vez que a Prefeitura Municipal já possui os cilindros nos volumes mencionados junto ao Termo de Referência, a empresa vencedora somente terá que fornecer a quantidade total de oxigênio a ser entregue, contanto que, ao alimentar os cilindros tal qual especificado, não haja oneração aos cofres públicos.

Saliente-se que em todos os Processos Licitatórios dessa municipalidade são realizados Estudos Técnicos Preliminares que embasam as necessidades e quantidades de produtos ou materiais para atender a cada necessidade. É dizer que as quantidades e capacidades descritas nas especificações são aquelas exclusivamente necessárias para atender ao interesse público a que se destina.

Por fim, a Impugnante questiona o agrupamento dos itens por lote, afirmando que os mesmos poderiam ser segregados em itens únicos.

Sobre o tema da divisão dos itens por lotes, a empresa não demonstra em nenhum momento que a divisão apresentada está prejudicando, de forma prática a ampla concorrência ou que os lotes estão formados por produtos sem ligação entre si. De fato, afirma de forma categórica, se tratar de um pedido.

Esta Administração em muito aprecia o interesse da empresa, contudo, é possível a observação da correta divisão dos lotes e correlação entre os materiais ali agrupados, o que foi feito de maneira estratégica, não podendo esta Comissão alterar os

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Prefeitura Municipal de Bela Cruz



itens do Edital em favor de um particular específico, o que acarretaria em flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade, o qual é constitucionalmente previsto.

Esclarece-se que a agrupação em lote visa manter melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores da Secretaria de Saúde do Município de Bela Cruz. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um licitante arremate o fornecimento de uma maior quantidade de produtos, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública.

Como anteriormente dito, o processo licitatório não deve de adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.

Jurisprudencialmente, dúvida não subsiste quanto à possibilidade de agrupamento dos mesmos em um único lote, dada a sua idêntica natureza. Ainda que assim não o fosse, cumpre ressaltar que a ausência de igualdade de natureza entre os bens agrupados no lote não torna, por si só, o lote irregular. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, citado agrupamento é possível, desde que subsistam razões justificantes, observe-se:

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Prefeitura Municipal de Bela cruz

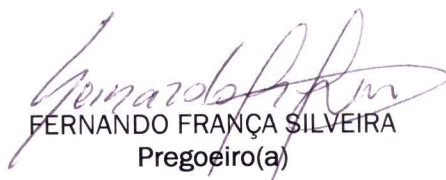


quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Do exposto, o pleito requerido não merece prosperar.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** para no mérito **negar-lhe** provimento.


FERNANDO FRANÇA SILVEIRA
Pregoeiro(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS : (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 34 CENTRO,

CEP: 62570-000